



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

Procedência: Conselho De Administração do IEF

Data: 05 de junho de 2018

Assunto: Auto de Infração 117868-6/2007

Interessado: Francisco Luiz de Oliveira

Tempestividade do recurso: Tempestivo

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao auto de infração 117868-6/2007, lavrado em 21 de agosto de 2007.
2. Conforme o relatório de análise administrativa deste Instituto Estadual de Florestas datado de 08 de janeiro de 2008, o recurso foi DEFERIDO PARCIALMENTE, cobrando-se a multa no valor de R\$ 18.125,84 (dezoito mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O interessado foi autuado pelo enquadramento no art. 95 – IV e VI e art. 96 – II, ambos do Decreto Estadual 44.309/2002;
 - c) Foi aplicada multa no valor de R\$ 38.731,82 (trinta e oito mil setecentos e trinta e um reais e oitenta dois centavos);
 - d) O relator apontou que *“O recorrente realmente possuía autorização do IEF para limpeza de pastos de uma área de 57.00 Hectares, no entanto, a referida APEF não autorizava intervenção em área de preservação permanente e de reserva legal.”*;
 - e) Apontou ainda que *“Com relação às agravantes consideradas pelo agente atuante na aplicação da penalidade, nenhuma delas foram reconhecidas nos autos, posto que o recorrente não agiu com culpa, muito menos dolo; e quanto aos danos em áreas de reserva legal e preservação permanente, as penalidade já foram aplicadas considerando cada uma delas.”*;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

Por fim o relator concluiu “*Considerando a caracterização da infração pelo laudo pericial, considerando o não reconhecimento das agravantes apontadas pelo agente atuante, opino pelo Deferimento parcial do recurso cobrando-se a multa no valor de R\$ 18.125,84 (dezoito mil e cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos)*”;

f) O Diretor Geral do IEF homologou o referido relatório de análise administrativa em 12 de agosto de 2008, decidindo, pois, pelo DEFERIMENTO PARCIAL da defesa apresentada, fixando o valor da multa em R\$ 18.125,84 (dezoito mil e cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos)

3. A atuada apresentou recurso contra a referida decisão, em 15 de setembro de 2008, com as seguintes alegações:

a) Que requereu e recebeu autorização para exploração florestal conforme processo nº 04020000519/06, onde foi autorizado a limpeza e destoca de café velho, com uso de trator e esteira;

b) Que laborou de boa-fé;

c) Quanto a nascente que alude o AI, essa só aflora em ocasião de chuva;

d) Que possui averbação junto ao registro de imóveis;

e) Que desconhece qualquer legislação a respeito do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4. O recurso conforme analisado no auto de infração é tempestivo;

MÉRITO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

5. Quanto ao mérito, analisaremos brevemente cada um dos itens da defesa do autuado:

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no Art.95 incisos IV e VI e art. 96 inciso II, ambos do Decreto Estadual 44.309/06, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

(...)

IV - promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização - Pena: multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - fazer queima controlada sem tomar as precauções adequadas - Pena: Multa simples, calculada de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

(...)

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

5.1 AGRAVANTES APLICADAS

O autuante alega que não infringiu as agravantes previstas no AI, pedindo que sejam desconsideradas, ocorre que no Relatório de Análise que antecedeu a homologação em que se DEFERIU PARCIALMENTE a defesa apresentada, diminuindo o valor da multa de R\$ 38.731,82 (trinta e oito mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) para R\$ 18.125,84 (dezoito mil cento e vinte cinco reais e oitenta e quatro centavos) já havia desconsiderado as agravantes, o relator apontou em seu relatório que *“Com relação as agravantes consideradas pelo agente autuante na aplicação da penalidade, nenhuma delas foram reconhecidas nos autos, posto que o recorrente não agiu com culpa, muito menos dolo; e quanto aos danos em área de reserva legal e preservação permanente, as penalidades já foram aplicadas considerando cada uma delas.”* ou seja não há mais que se falar em sede recursal acerca das agravantes aplicadas, pois as mesmas foram descaracterizadas.

5.2 DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O art. 68, I, 'f' do Decreto 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

No que se refere a letra 'f', há que se reconhecer a incidência da mesma, uma vez que a propriedade possui reserva legal averbada, conforme se pode aferir do



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

documento de Autorização Para Exploração Florestal acostado à peça de defesa, em que consta no verso da folha, no campo 'Orientações Complementares' em que diz: "*restal na capoeira existente e Área de PP/ Preservação Permanente, 50 (cinquenta) metros de largura nas margens do córrego. Reserva Florestal Legal foi devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis.*" .

Enfim, considerando, pois, que o autuado acostou na peça de defesa documento que comprove a averbação de reserva legal da fazenda onde desenvolvia as atividades, entendemos que se enquadra na circunstância atenuante da letra 'f' , razão pela qual sugerimos que a mesma seja aplicada, de modo que haja a redução da multa simples aplicada em 30% (trinta por cento) como previsto. Totalizando assim o valor de R\$ 12.688,88 (doze mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

5.3 TERMO DE COMPROMISSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 63 DO DECRETO 44.844/2008

O autuante propõe firma termo de compromisso, "*Finalmente, o recursante propõe firma termo de compromisso referente a outra área de sua propriedade no mesmo BIOMA, bacia hidrográfica do Rio Doce, na proporção de 1;2, ou seja, 5:4há destocando da Reserva Legal tornar-se-ão 10,8há. Desta forma ficará reparada a possível agressão ao meio ambiente.*"

O autuado pede, em sua peça de defesa, a aplicação do art. 63 do decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Entretanto, o autuado em nenhum momento comprova o cumprimento dos requisitos mencionados no referido art. 63, nem sequer demonstra ter havido a reparação do dano ambiental ocasionado. Ou seja, apesar da alegação do autuado, não restou comprovada a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Dessa forma, imperioso reconhecer a impossibilidade de acolhimento do pedido de assinatura de termo de compromisso entre o autuado e o órgão ambiental para a suspensão da exigibilidade da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento).

De todo modo, rememora-se que, conforme determina o art. 63, §1º, do decreto 44.844/2008, o requerimento de termo de compromisso pode ser realizado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Portanto, caso o autuado consiga comprovar a reparação do dano ambiental causado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, nada obsta que apresente proposta até essa data.

CONCLUSÃO

6. Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do auto de infração 117868-6/2007:

- **conhecer** a defesa apresentada pela autuada, eis que tempestiva, nos termos do art. 33 do decreto 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo decreto;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos;

- **adequar** o valor da multa simples aplicada para o valor de R\$ 12.688,88 (doze mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) considerando a aplicação da atenuante para redução da multa em trinta por cento, prevista no art. 68, I, "f" do decreto 44.844/2008.

À consideração superior.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 05 de junho 2018.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

ASINF/IEF

Daniely Cristina da Silva Lima

Estagiária de Direito

ASINF/IEF